CD/26072.41747-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os seguintes dispositivos, mantida integralmente a redação do inciso III do § 1º-A:

"**Art. 30**.....

§ 6º-A. Fica instituído, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte, o Sistema Nacional de Liquidação de Direitos Esportivos decorrentes de Apostas de Quota Fixa, destinado à identificação dos beneficiários, ao cálculo, à arrecadação, à individualização, à liquidação e ao pagamento da destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo.

§ 6º-B. O Sistema observará integralmente os beneficiários previstos na alínea a do inciso III do § 1º-A e nos §§ 7º e 8º deste artigo, sem alteração do percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) nem das demais destinações que compõem os 36% (trinta e seis por cento) reservados à área do esporte.

§ 6º-C. O agente operador recolherá mensalmente ao Sistema, em pagamento único, o valor correspondente à destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A, acompanhado de arquivo eletrônico padronizado que identifique, no mínimo:

I - o evento e a competição esportiva objeto das apostas;

II - a modalidade esportiva;

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26072.41747-00 (LexEdit*)

III - a entidade responsável pela organização da competição;

IV - as organizações de prática esportiva e, quando aplicável, os atletas beneficiários;

V - a base de cálculo atribuível a cada competição e evento;

VI - o valor devido por competição; e

VII - outras informações indispensáveis à individualização do pagamento.

§ 6º-D. O Sistema manterá cadastro nacional dos beneficiários abrangidos pela alínea a do inciso III do § 1º-A e pelos §§ 7º e 8º deste artigo, integrado, sempre que possível, aos cadastros do Sistema Nacional do Esporte.

§ 6º-E. A entidade responsável pela organização da competição deverá registrar no Sistema o regulamento ou instrumento equivalente que identifique os participantes e estabeleça os critérios de rateio aplicáveis, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 6º-F. A inexistência de contrato bilateral entre o agente operador e o beneficiário não impedirá o recolhimento da destinação legal, desde que o uso dos direitos abrangidos pela alínea a do inciso III do § 1º-A esteja caracterizado nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

§ 6º-G. Recebidos os recursos e as informações necessárias, o Sistema efetuará o pagamento diretamente aos beneficiários cadastrados, de acordo com os critérios legais e regulamentares de rateio.

§ 6º-H. Quando não for possível identificar ou pagar imediatamente determinado beneficiário, o respectivo valor permanecerá segregado em conta individualizada vinculada à competição ou ao evento, vedada sua reversão ao agente operador ou sua utilização para finalidade diversa.

§ 6º-I. O Sistema disponibilizará a cada beneficiário extrato eletrônico individualizado contendo a origem do recurso, o período de referência, a competição, a base de cálculo, o critério de rateio e o valor pago.

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26072.41747-00 (LexEdit*)

§ 6º-J. O Ministério do Esporte regulamentará, no prazo de sessenta dias, a governança, a operação, a interoperabilidade, a auditoria, a prestação de contas e os procedimentos de resolução de controvérsias do Sistema, assegurada sua integração com os sistemas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e do Sistema Nacional do Esporte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Sistema Nacional de Liquidação de Direitos Esportivos decorrentes de Apostas de Quota Fixa, com a finalidade de conferir uniformidade, transparência e segurança à operacionalização da destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposta estabelece uma infraestrutura nacional de identificação dos beneficiários, cálculo, arrecadação, individualização, liquidação e pagamento dos valores devidos em contrapartida ao uso dos direitos esportivos abrangidos pela legislação.

O aperfeiçoamento proposto tem natureza operacional. Preserva o percentual de 7,30% incidente sobre o bloco de 12% das destinações legais, os beneficiários definidos em lei e as demais parcelas que compõem os 36% reservados à área do esporte. Seu objetivo é tornar efetivo o recebimento dos recursos pelos titulares, mediante procedimentos comuns que permitam relacionar cada pagamento aos eventos, às competições e aos direitos que lhe deram origem.

A multiplicidade de competições, modalidades, organizações esportivas e atletas exige mecanismos capazes de individualizar os valores devidos e permitir sua conferência. A realização desses procedimentos de forma fragmentada pode gerar divergências cadastrais, dificuldades de conciliação e incertezas sobre a identificação dos destinatários. Ao estabelecer um fluxo nacional uniforme, a emenda busca reduzir esses riscos e os custos administrativos associados ao cumprimento da obrigação, em benefício dos operadores e dos titulares dos direitos.

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26072.41747-00 (LexEdit*)

O recolhimento mensal em pagamento único, acompanhado de arquivo eletrônico padronizado, concilia a simplificação operacional com a rastreabilidade dos recursos. A identificação dos eventos, das competições, das modalidades, dos organizadores e dos beneficiários, juntamente com a base de cálculo e o valor devido por competição, permitirá conferir a correspondência entre a arrecadação e os repasses. A consolidação do recolhimento não elimina a individualização dos créditos nem autoriza a redistribuição dos valores à margem dos critérios legais.

O cadastro nacional de beneficiários e o registro dos regulamentos das competições constituem instrumentos complementares de verificação. O primeiro busca assegurar a identificação adequada dos destinatários e facilitar a atualização de seus dados. O segundo permite conhecer os participantes e os critérios de rateio aplicáveis, subordinados à legislação e à regulamentação. A competência do organizador para registrar essas informações não lhe confere poder para alterar os beneficiários ou os percentuais estabelecidos em lei.

A previsão de que a inexistência de contrato bilateral não impede o recolhimento procura evitar que a execução da destinação legal fique condicionada à celebração de múltiplos instrumentos individuais. Essa regra se aplica quando caracterizado o uso dos direitos nos termos da legislação e da regulamentação pertinentes. Seu alcance é viabilizar o cumprimento da obrigação de recolher, sem que daí decorra autorização genérica para utilização de direitos de imagem ou de propriedade intelectual, cujos requisitos permanecem sujeitos ao regime jurídico aplicável.

O pagamento diretamente aos beneficiários cadastrados reforça a vinculação entre os recursos arrecadados e seus titulares. Quando houver impedimento à identificação ou ao pagamento imediato, a segregação do valor em conta individualizada vinculada à competição ou ao evento resguardará os recursos até a regularização da pendência. A vedação de reversão ao operador ou de utilização para finalidade diversa impede que dificuldades operacionais resultem na apropriação ou no desvio de valores destinados ao esporte.

A disponibilização de extratos eletrônicos individualizados permitirá a cada beneficiário verificar a origem dos recursos, o período de referência,

LexEdit
CD260724174700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26072.41747-00 (LexEdit*)

a competição, a base de cálculo, o critério de rateio e o montante recebido. Essas informações favorecem a conferência dos pagamentos, a identificação de inconsistências e a resolução de controvérsias, além de fornecerem suporte à auditoria e à prestação de contas.

A regulamentação pelo Ministério do Esporte, no prazo de sessenta dias, deverá disciplinar a governança e os procedimentos de operação, interoperabilidade, auditoria, prestação de contas e resolução de controvérsias. A integração com os sistemas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e do Sistema Nacional do Esporte busca reduzir duplicidades de informação e permitir a verificação consistente dos dados necessários à liquidação dos valores.

No âmbito da apreciação da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, a proposta integra o esforço de aperfeiçoamento do modelo de exploração autorizada e fiscalizada das apostas de quota fixa. Sua aplicação pressupõe a preservação desse regime e das destinações legais correspondentes. A instituição de procedimentos uniformes de liquidação contribui para que a receita vinculada ao uso dos direitos esportivos chegue aos beneficiários com previsibilidade, transparência e possibilidade de controle.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira